



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097211-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ABNER GOULART DE SOUZA, é agravado I7 VEICULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2097211-31.2025.8.26.0000

8ª Vara Cível de São José dos Campos (proc. nº 1002716-27.2025.8.26.0577)

Agravante: Abner Goulart de Souza

Agravado: Banco Pan S/A e outro

Juiz de 1ª Instância: Daniel Toscano

Voto nº 38515.

- Agravo de Instrumento - Compra e venda - Justiça gratuita
- A todo tempo e mediante simples declaração dá-se a qualquer dos litigantes pedir o benefício da justiça gratuita, que, porém, não se defere se as circunstâncias desmentirem a alegação de pobreza – Efeito suspensivo revogado - Agravo não provido, com determinação.

Autor de ação de “rescisão contratual por vício oculto c/c pedido de reparação de danos materiais e morais”, o agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 117/118, que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A agravante sustenta que: a) “o juízo de base determinou a intimação do Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar que fazia jus ao benefício requerido momento em que anexou aos autos documentos que comprovam que seus rendimentos mensais são de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que com outros benefícios não ultrapassa os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais” (sic, fl. 4 do agravo); b) “a justiça gratuita é um benefício oferecido aos litigantes que não podem arcar com as custas processuais sem que desta forma contraíam imensa dificuldade ou se vejam impossibilitados de prover sua subsistência” (sic, fl. 5 do agravo); c) “o artigo 5º, incs. XXXIV e XXXV da Constituição Federal assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas, e prevê expressamente ainda que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (sic, fl. 5 do agravo); d) “comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais”, “conforme se extrai dos documentos apresentados na origem, Mov. xxx, os rendimentos auferidos pelo Agravante giram em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), conforme faz prova os documentos inseridos nos autos de origem” (sic, fl. 6 do agravo); e) “não possui outras fontes de renda, conforme atesta a declaração de mov. 101, não possui veículos registrados em seu nome e tampouco imóveis, visto que, tais elementos permitem concluir que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência, daí porque a decisão merece reforma” (sic, fl. 6 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Sem preparo, diante do objeto do agravo.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 57/58).

Sem resposta, por não ter havido citação.

É o relatório.

Dispõe o art. 99 do Código de Processo Civil que “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso” e o seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Claro, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, que não se reveste de presunção absoluta, e coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§ 2º, do citado artigo), como no caso, até porque a assistência judiciária gratuita está prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com

observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravado de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

Em 6.2.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado, em 1º grau, que o agravante apresentasse “declaração de próprio punho informando atividade laborativa, rendimentos e bens móveis e imóveis que possui, incluindo depósitos e investimentos” (sic, fl. 93 do processo), e cópias “das três últimas declarações para fins de imposto de renda”, “extratos de todas as suas contas bancárias dos três últimos meses”, “três últimas faturas de todos os seus cartões de crédito” e “três últimos holerites” (fl. 94 do processo).

O agravante juntou declaração de hipossuficiência e extratos de cartões de crédito (fls. 102/116 do processo).

Sobreveio, em seguida, a decisão agravada (fls. 117/118 do processo).

Em 3.4.25, para análise do pedido de justiça gratuita, foi determinado que o agravante juntasse “todos os seus registros financeiros disponíveis no sistema REGISTRATO do Banco Central do Brasil, consistentes em “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais e Relatório de Cheques Sem Fundos (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>)”, bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantém conta, constantes dos referidos relatórios, relativos aos últimos três meses, devidamente identificados, e de outros documentos que entenda necessários à concessão do benefício” (fl. 57 do agravo).

O agravante, porém, deixou o prazo decorrer, sem manifestação (fl. 57 do agravo).

Consta dos autos que o agravante é “autônoma” (sic, fl. 1 do processo) e eletricista (fl. 27 do agravo), com salário líquido de R\$2.159,33, em novembro de 2024 (fl. 21 do processo). Ele juntou fatura da Vivo (fl. 18 do processo) e do Picpay (fls. 104/116 do processo).

O agravante não juntou os documentos determinados no agravo, o que impede a análise da alegação de impossibilidade financeira.

Assim, não há elementos que assegurem a falta de recursos do agravante para arcar com as custas relativas ao processo.

E, embora o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil assegure à parte o direito de comprovar que faz jus ao benefício, antes dele ser indeferido, não vieram aos autos, nem mesmo apesar da oportunidade a ele concedida no agravo, provas convincentes da impossibilidade financeira alegada.

Assim e considerando que não há demonstração de que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, mantenho o indeferimento do benefício.

O agravante deverá recolher o preparo do agravo (CPC, art. 101, § 2º), no prazo de cinco dias, contado da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa do Estado.

Diante do exposto, revogo o efeito suspensivo concedido ao agravo e a ele nego provimento, com determinação.

SILVIA ROCHA
Relatora